

A. I. Nº - 232232.1204/15-9  
AUTUADO - JORGE DA SILVA DIAS - EPP  
AUTUANTE - JACKSON FERNANDES DE BRITO e EMERSON PEREIRA PORTELA  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.08.2017

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0144-04/17**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado não traz aos autos prova capaz de elidir as acusações fiscais. Fatos demonstrados nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2015, reclama o crédito tributário no valor de R\$34.917,78, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 - 07.21.03 Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a abril de 2010, no valor de 18.325,54, acrescido da multa de 60%.

Infração 02 - 07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS da antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos meses de março a abril de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$16.592,24 acrescido da multa de 60% .

Tendo em vista que o contribuinte não foi encontrado no endereço cadastrado desta SEFAZ, conforme atestam os documentos de fls.45 e 47, o mesmo foi intimado através do Edital nº 03/2016, publicado no Diário Oficial de 2 de fevereiro de 2016. Naquela oportunidade foi concedido o prazo de defesa de 60 dias, conforme se verifica à fl. 49.

O autuado apresenta defesa (fls.52 a 53), e após transcrever o teor das infrações reconhece parcialmente o débito exigido. Diz que os autuantes não verificaram a unidade da federação de cada Nota Fiscal e que o auto foi lavrado aleatoriamente pela internet.

Reconhece como devido o valor de R\$140,58 de antecipação parcial, referentes às seguintes notas fiscais: 623.06, 348479, 320057,328647, 332377, 311902, 3793, 44607, 39141, 289275, 2817706, 266998, 111560, 373128, e 38349 e R\$149,98 de antecipação ou substituição tributária das notas fiscais 348479, 320057, 111561, 373128, e 096357.

Requer a nulidade das diferenças de R\$18.184,96 relativas à antecipação parcial e R\$16.442,26 das antecipações e substituição tributária, pois todas as notas fiscais constam do sistema da SEFAZ e ainda considerando que as alegações dos autuantes não tem sentido.

O fiscal designado a prestar a Informação Fiscal informa inicialmente que a defesa apresentada se limita a externar a sua discordância, apenas concordando em recolher os valores que entende ser justo.

Esclarece que o auto de infração tem esteio nos DANFEs emitidos em nome da empresa autuada, conforme cópias inseridas no meio magnético anexado à fl. 06, estando perfeitamente

discriminados os valores exigidos nas planilhas e demonstrativos, tendo cumprido as exigências legais para sustentação do lançamento.

Ressalta que dúvidas não há de que cabe ao sujeito ativo a constituição das provas sobre as quais pretende dar esteio à exigência tributária, e que estas estão presentes nos autos. Assim, cabe ao contribuinte a obrigação de contestar de maneira válida o lançamento efetuado.

Entende que os DANFEs registrando operações cujo destinatário é o autuado faz prova válida e eficaz a favor do Fisco. Assim, conclui-se que existiram as operações conforme comprovam os DANFEs.

Diz que o artigo 123 e seguintes do RPAF/99 asseguram ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento efetuado, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do RPAF.

Aduz que a simples negativa destituída de provas é insuficiente para afastar a presunção de legitimidade que goza o lançamento, não tendo o contribuinte se desincumbido de demonstrar, por meio de provas a improcedência do lançamento.

Finaliza opinando pela Procedência do Auto de Infração.

Na sessão do dia 04 de agosto de 2017 verificando que não foi anexado aos Autos qualquer documento comprovando o início do procedimento fiscal, conforme previsto no art. 28 do RPAF/BA, converteu o processo à Repartição de origem para que o autuante anexasse ao PAF o referido documento, emitido à época do início do procedimento fiscal. Posteriormente, deveria ser intimado o sujeito passivo, reabrindo o prazo de defesa.

A diligência foi cumprida e o contribuinte cientificado, porém, manteve-se silente.

## VOTO

Na apresentação da defesa o sujeito passivo argui que o Auto de Infração foi lavrado aleatoriamente pela INTERNET

Inicialmente constato da análise das peças que compõem o presente Auto de Infração que não foram anexados aos Autos, quaisquer documentos comprovando o início do procedimento fiscal conforme determinado no art. 28 do RPAF/BA. Esta falha processual, de caráter formal, foi suprida através do encaminhamento do processo em diligência à Inspetoria de origem para que tomasse as devidas providências, e posteriormente intimasse o sujeito passivo, reabrindo o prazo de defesa.

A diligência foi cumprida, oportunidade em que foi anexado à fl. 66, cópia de Intimação para apresentação de Livros e Documentos, assinado pelo preposto do contribuinte em 21/09/2015, dispensando a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 28 do referido Regulamento anteriormente citado, que a seguir transcrevo:

“Art. 28.

*A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:*  
*I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;*

*II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização”*

Assim, rechaço o argumento do deficiente de que a auditoria foi efetuada aleatoriamente pela internet, pois comprovadamente o mesmo tinha ciência de que estava sob ação fiscal, desde

21/09/2015, data anterior a lavratura do Auto de Infração ocorrido em 21/12/2015, fato não contestado pelo mesmo após a reabertura de defesa solicitada por este Conselho e comunicada através de Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, com data de ciência em 14/04/2017, conforme se verifica no documento de fl.69.

Ademais, verifico que as infrações imputadas afiguram-se claramente descritas e o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive, os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para determinar sua nulidade.

No mérito, o autuado é acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, não ter recolhido o ICMS Antecipação Parcial (infração 01) e ICMS da Antecipação tributária, referentes às aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados (Infração 02).

Na defesa o autuado não apontou nenhum equívoco nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que serviu de base para a exigência fiscal. Apenas reconhece como devido o valor de R\$140,58 para a infração 01 e R\$149,98, sem apresentar quaisquer documentos comprovando a sua assertiva. Como tais provas se referem a documentos que estão de posse do próprio contribuinte, caberia a este trazê-los aos autos para elidir a infração, demonstrando as incorreções alegadas, o que não ocorreu.

Por outro lado observo que os demonstrativos de apuração elaborados pela autuante identificam para cada nota fiscal eletrônica, cujas cópias constam às fls.08/30 e no CD à fl.06, em colunas específicas todos os elementos indispensáveis à compreensão, ou seja, a sua unidade de origem, descrição das mercadorias e “passo a passo” para se obter o correspondente “ICMS a Pagar”, onde foi inclusive concedido o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, cuja totalização por período de apuração, resulta na exigência de cada uma das infrações, objeto da autuação.

Assim, como não foram apresentadas quaisquer provas capazes de desconstituir os lançamentos atinentes às infrações sob análise, acolho os demonstrativos de apuração e débito elaborados pelos autuantes, nas folhas acima indicadas, e conluso pela subsistência dos itens 01 e 02 da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232232.1204/15-9, lavrado contra **JORGE DA SILVA DIAS – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.917,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR